Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0069285-70.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0886651-86.2026.8.19.0001

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: ADRIANO MENEZES MANGIA

Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO MENEZES MANGIA.

O paciente foi preso em flagrante em 07/11/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 09/11/2026 (ids. 316263105 e 316469063 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentou a impetrante, em síntese, o seguinte: **(1)** aplicação do princípio da insignificância, diante do pequeno valor dos bens subtraídos, consistentes em 7 (sete) barras de chocolate *Neugebauer*, avaliadas em R$52,43, da ausência de violência ou grave ameaça e da integral restituição da *res furtiva*; **(2)** atipicidade da conduta pela configuração de crime impossível, em razão do monitoramento pessoal e ininterrupto do paciente por funcionário do estabelecimento comercial; **(3)** ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando que o paciente não ostenta condenação

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 13/11/2026 19:55:02
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

definitiva por furto, sendo insuficientes, por si sós, os registros criminais e os relatos de supostas subtrações anteriores; **(4)** violação aos princípios da homogeneidade, proporcionalidade e razoabilidade, diante da natureza do delito e da perspectiva de aplicação de regime inicial menos gravoso; e **(5)** insuficiência da fundamentação acerca da inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, com desconsideração da situação de rua e da hipervulnerabilidade social do paciente, nos termos da Resolução CNJ nº 425/2021.

Por essas razões, requereu a impetrante o deferimento do pedido liminar, com a suspensão do feito originário e o relaxamento da prisão do paciente, em razão da alegada atipicidade material ou da configuração de crime impossível, ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, com o trancamento da persecução penal ou a revogação da custódia cautelar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 usque 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Quanto à alegação de atipicidade material da conduta ante a incidência do princípio da insignificância, tal tese não merece prosperar.

Com efeito, a hipótese não é de aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância, em virtude de ausência de previsão legal do referido princípio.

Em outras palavras, não pode o aludido princípio, no ordenamento jurídico pátrio, ser invocado para afastar a tipicidade, pois acarretaria o desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração de delitos, não se podendo perder de vista, ainda, que, em matéria de furto, o pequeno valor já foi previsto pelo legislador para a hipótese de furto privilegiado.

Imaginemos, por exemplo, se houvesse uma divulgação de que está permitido furtar, por exemplo, três barras de chocolate ou uma garrafa de uísque, pois o fato não seria considerado crime.

Certamente seria o caos social, pois estaria sendo chancelado, para a população em geral, o direito de subtrair bens que causassem mínima lesão patrimonial a terceiros (para a doutrina e a jurisprudência, o dano causado ao bem jurídico teria de ser considerado mínimo, ou seja, teria de haver inexpressividade da lesão jurídica provocada), o que acarretaria prejuízos incalculáveis, por exemplo, para os estabelecimentos mercantis, que geram empregos. E essa permissividade, *data venia*, não é aceitável por gerar insegurança e desarmonia no meio social, bem como por ser um incentivo à reiteração delitiva e um odioso incremento no sentimento de impunidade reinante na sociedade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu no mesmo sentido, conforme se pode verificar pelos acórdãos que se seguem, *ad litteram*:

> APELAÇÃO. Art. 155, §4°, II e IV do CP. Princípio da Insignificância. Registre-se que o princípio da bagatela é uma construção doutrinária e jurisprudencial mais liberal, que permite a exclusão da tipicidade, na ocorrência de lesão que seja considerada insignificante e sem qualquer significação social. No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da insignificância não pode ser invocado para afastar a tipicidade, pois importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração de delitos. Não cabe, portanto, considerar uma conduta típica já delineada no ordenamento jurídico, como atípica. Ao ser tipificada, a norma penal traz em si o caráter preventivo e punitivo. Na conjectura de pacificação e harmonização da convivência social, o tipo penal não pode ser fragmentado ao ponto de seu desrespeito ser trivializado, sob o infortúnio de se incentivar a prática delituosa reiterada, gerando insegurança e desarmonia no seio comunitário. Assim, a vigorar aludido princípio pela tutela do Judiciário, além de ofender os princípios constitucionais da reserva legal, importa em inaugurar incertezas e inseguranças que adentram as esferas morais e patrimoniais. De outro ângulo, o que é insignificante para um pode não ser bagatelar para outro, haja vista a diversidade socioeconômica dos indivíduos, carecendo o princípio de objetividade em sua incidência" (0308849-45.2021.8.19.0001 - Apelação Criminal - Des. Gizelda Leitão Teixeira - Quarta Câmara Criminal);
>
> APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. (...) Ademais, se a todo cidadão fosse permitida a prática de pequenos furtos sob o amparo do princípio da bagatela criar-se-ia uma grande insegurança jurídica, já que seria o mesmo que conceder um "salvo-conduto" para prática de pequenos furtos. Improsperável, portanto, se mostra o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada, com a aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância, que não é causa de exclusão de ilicitude prevista em lei, mas simples construção jurisprudencial e doutrinária, teoria não adotada pelo direito pátrio." (0021295-17.2021.8.19.0014 - Apelação Criminal - Des. João Ziraldo Maia - Quarta Câmara Criminal);

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DA APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL - Não há que se falar em aplicação do princípio da bagatela, já que inexiste um coeficiente material fixado para se estabelecer a partir de quando se possa considerar ou não criminoso um comportamento com tais características - Relembre-se que existe aí um perigoso desvirtuamento do conteúdo e do alcance da norma, pois onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo - Não se encontra embasamento dogmático-legal para se estabelecer tal exegese, já que não foi aberta uma condição excepcional de atipicidade para o magistrado, ao sentenciar - Ao aplicar tal visão extraordinária, cada juiz está personalizando a norma, posto que irá nela se fazer incluir um componente resultante de uma visão individual sua, mas sendo certo que aquilo que possa ser materialmente irrelevante para um, pode já não ser para outro, de forma a gerar perplexidade e decisões totalmente díspares entre si, porém calcadas na mesma norma e na mesma base fática de enquadramento legal, notadamente diante da significativa parcela da população pátria que sobrevive em marcado estado de completa miserabilidade, de modo que se mostra incompatível um desfecho absolutório sob tal fundamento, a conduzir à rejeição desta primeira pretensão recursal absolutória." (0179542-72.2020.8.19.0001 - Apelação Criminal - Des. Luis Noronha Dantas - Sexta Câmara Criminal);

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FURTO ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO - Tal pretensão, com a devida vênia, não merece acolhida. A uma porque a subtração de bens alheios em proveito próprio ou de outrem constitui crime previsto na legislação penal; a duas, porque o chamado princípio da insignificância ou da bagatela não foi adotado pelo nosso ordenamento jurídico como excludente da tipicidade da conduta, não tendo, portanto, existência no direito positivo. Aceitar a tese da defesa para afastar a tipicidade seria premiar o infrator e significaria um incentivo à reiteração de condutas delituosas e um odioso incremento no sentimento de impunidade reinante na sociedade, já tão acuada pelos elevados índices de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

> criminalidade.” (0029676-87.2020.8.19.0001 - Apelação Criminal - Des. Celso Ferreira Filho - Segunda Câmara Criminal).

Não obstante os argumentos já expendidos, verifico, através da FAC de id. 316414069 – PJ*e*, que o paciente ostenta diversos registros criminais anteriores, inclusive pela prática de delitos patrimoniais. Consta, na anotação nº 1, sentença condenatória pela prática do crime de furto simples, proferida em 20/07/2026, nos autos da ação penal nº 0004423-77.2021.8.19.0061, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, sem que haja indicação de trânsito em julgado. Há, ainda, condenação definitiva pela prática do crime previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, nos autos do processo nº 0011519-11.2018.8.19.0042, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com trânsito em julgado em 25/08/2025 (anotação nº 2 da FAC).

Tais circunstâncias evidenciam reiteração delitiva, o que também afasta a aplicação do princípio da insignificância, consoante se pode constatar pelos arestos que se seguem, *verbo ad verbum*:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) **5. A presença de ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento por crimes patrimoniais denota maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.** 6. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o Enunciado Sumular n. 83 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental improvido. **Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor da res furtiva é inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A presença de ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento por crimes patrimoniais denota maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **da insignificância"**. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 2853027 MA 2025/0034234-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 14/04/2025) – grifei;
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LEI 13.964/2019. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE. 1**. A reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, "Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância"** (AgRg no REsp 1907574/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021). (...) (STJ - AgRg no REsp: 1979935 SP 2022/0013055-7, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) – grifei.

No que concerne à alegação de crime impossível, não se vislumbra a manifesta atipicidade da conduta, pois o acompanhamento do paciente por funcionário de prevenção de perdas, ainda que contínuo, não torna, por si só, absolutamente ineficaz o meio empregado para a subtração ou absolutamente impróprio o objeto, à luz do verbete nº 567 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.".

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. CRIME IMPOSSÍVEL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

SÚMULA 567/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. A existência de sistema de vigilância ou de segurança no estabelecimento comercial não torna, por si só, impossível a consumação do crime de furto. Súmula 567/STJ. 2. Agravo regimental improvido**. (AgRg no HC n. 523.255/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019.) – grifei;

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE FURTO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 567/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por furto. II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em saber se a existência de sistema de vigilância eletrônica no interior de estabelecimento comercial torna impossível a configuração do crime de furto. III. Razões de decidir **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula n. 567, estabelece que a existência de sistema de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, a configuração do crime de furto. 4. O sistema de vigilância reduz a possibilidade de consumação do furto, mas não impede a ação delitiva, pois nenhum sistema é infalível. 5. No caso concreto, a filmagem do recorrente durante a prática delituosa não caracteriza crime impossível, visto que houve inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por curto espaço de tempo. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: A existência de sistema de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, a configuração do crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial**. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 17 e 155, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 567; STJ, REsp n. 1.385. 621/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/05/2015; STJ, AgRg no HC n. 957.181/ES, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 908.827/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/06/2024. (AgRg no AREsp n. 2.841.452/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.) – grifei;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Esse também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se pode verificar pelos acórdãos que se seguem, *verbo ad verbum*:

> Agravo Interno interposto em face de decisão proferida pela Segunda Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial interposto - Aplicação do Tema 924 "TESE: A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial." - Alegação de presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial - Recurso conhecido e não provido. (0163239-12.2022.8.19.0001 - AGRAVO REGIMENTAL - CRIMINAL. Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 30/09/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)
>
> Agravo Interno interposto em face de decisão proferida pela Segunda Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial interposto - Aplicação do Tema 924 "TESE: A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial." - Alegação de presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial - Recurso conhecido e não provido. (0209446-06.2021.8.19.0001 - AGRAVO REGIMENTAL - CRIMINAL. Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 19/02/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

No que tange ao requerimento de revogação da prisão preventiva do paciente, tal pleito não merece prosperar.

Com efeito, analisando a decisão da douta Juíza da Central de Audiências de Custódia da Capital, proferida em 09/11/2026 no id. 316469063 – PJ*e*, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada e de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I e II, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

“(...)Pelo MM. Juiz foi dito que: justifica-se a manutenção das algemas por questão de segurança, tendo em vista as dimensões da sala de audiências e o reduzido efetivo de agentes responsáveis pela segurança dos participantes do ato; que a prisão foi realizada em 07/11/2026, com sua comunicação ao Poder Judiciário em 07/11/2026, e apresentação do custodiado em 09/11/2026; que o custodiado foi preso em flagrante; que o custodiado não aparenta possuir transtornos mentais e/ou doença grave. Dada a palavra ao(a) Representante do Ministério Público, foi dito que: O Ministério Público ratificou a capitulação dada pela autoridade policial, opinando pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, bem como pela necessidade de se evitar reiteração delitiva, conforme mídia. Dada a palavra ao(a) Defensor(a)/Advogado(a), foi dito que: foi requerido o relaxamento da prisão em razão da atipicidade material e do crime impossível em razão do videomonitoramento e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a ausência de gravidade concreta e dos requisitos para decretação da preventiva, conforme mídia. Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão. Considerando a reincidência do custodiado, compreendo que restou evidenciada conduta criminosa habitual, o que afasta os requisitos estabelecidos pela jurisprudência para reconhecimento da atipicidade material. Ademais, conforme súmula jurisprudencial, o videomonitoramento não implica a impossibilidade da consumação do delito. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória. Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 155, caput, do Código Penal. Consta nos autos que, em 06/11/2026, funcionários do Supermercado Armazém do Grão, situado na Barra do Imbuí, identificaram o nacional Adriano Menezes praticando nova tentativa de furto no interior do estabelecimento. Segundo o responsável pelo setor de prevenção patrimonial, Adriano já era conhecido dos funcionários em razão de episódios anteriores envolvendo subtração de mercadorias. Na data dos fatos, ao ingressar no mercado, passou a ser monitorado, sendo observado dirigindo-se ao setor de chocolates e ocultando produtos no interior de suas vestes. Conforme relatado, o custodiado permaneceu circulando pelo estabelecimento e, após ultrapassar a área de saída sem efetuar o pagamento, foi abordado pelos funcionários. Inicialmente, afirmou portar apenas uma barra de chocolate, alegando dificuldades financeiras e dívidas pessoais. Contudo, durante a averiguação, foram localizadas sete barras de chocolate da marca Neugebauer, ocultadas junto às pernas, avaliadas em R$ 52,43. O responsável pela prevenção de perdas informou ainda que o custodiado teria admitido ter praticado outro furto no mesmo estabelecimento dois dias antes, sem ter sido identificado naquela ocasião. As imagens do sistema de monitoramento registraram a ação e serão posteriormente apresentadas à autoridade policial. Acionada para a ocorrência, a Polícia Militar compareceu ao local e encontrou Adriano já contido pelos funcionários no estacionamento do supermercado. Questionado acerca dos fatos, declarou que pretendia revender os produtos para obter recursos destinados à alimentação, afirmando ser pessoa em situação de rua. Diante dos fatos, o custodiado foi conduzido à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

prisão em flagrante para as providências legais cabíveis. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis. No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de sete barras de chocolate neugebauer, nos termos dos autos de apreensão (id. 316263109), bem como pelas declarações prestadas em sede policial (id. 316263106, 316263107 e 316263108). O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado foi flagrado tentando subtrair mercadorias de estabelecimento comercial mediante ocultação dos produtos em suas vestes, tendo ultrapassado a área destinada ao pagamento sem efetuar a quitação dos itens. A dinâmica dos fatos demonstra atuação consciente e voltada à obtenção de vantagem patrimonial ilícita, não se tratando de mero comportamento impulsivo. A gravidade concreta da situação é significativamente ampliada pelo histórico criminal do custodiado. Conforme consta dos registros, o custodiado é reincidente e possui condenação pela prática do crime de furto, atualmente pendente de julgamento de recurso de apelação, circunstância que evidencia sua reiterada vinculação a delitos patrimoniais. Ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, ela constitui elemento apto a demonstrar a contemporaneidade do envolvimento do agente com esse tipo de criminalidade e a insuficiência das medidas anteriormente impostas para conter sua atuação delitiva. Além disso, o próprio responsável pela prevenção de perdas relatou que o custodiado já havia sido surpreendido em outras oportunidades praticando subtrações no mesmo estabelecimento e que, nesta ocasião, teria confessado a prática de novo furto ocorrido apenas dois dias antes, circunstância que reforça a habitualidade da conduta e o risco concreto de renovação criminosa. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado. Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADRIANO MENEZES MANGIA EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. (...)".

Impende salientar que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática do crime de **furto simples** (art. 155, *caput*, do Código Penal).

Note-se que a imputação é de prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Ademais, conforme já dito anteriormente, o paciente ostenta condenação definitiva pela prática do crime previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, nos autos do processo nº 0011519-11.2018.8.19.0042, com trânsito em julgado em 25/08/2025 (anotação nº 2 da FAC de id. 316414069 – PJ*e*), configurando-se, pois, a incidência da hipótese autorizadora prevista no art. 313, II, da Lei Adjetiva Penal.

Passo a analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal).

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada não só pelo risco concreto de reiteração delitiva, como também pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada.

Com efeito, a Lei nº 15.397/2026 conferiu tratamento penal mais severo ao delito de furto simples, alterando a redação do art. 155, *caput*, do Código Penal, cuja pena máxima passou a ser de 6 (seis) anos de reclusão, circunstância que revela a opção legislativa pelo recrudescimento da resposta estatal a delitos dessa natureza, notadamente diante da sua elevada recorrência e do impacto concreto que tais práticas produzem na ordem pública, na segurança dos estabelecimentos comerciais e na tranquilidade social.

Assim, embora se trate de imputação de furto simples, a conduta não pode ser analisada de forma isolada e dissociada do contexto fático, sobretudo porque, conforme consta dos autos, o paciente teria ingressado no Supermercado Armazém do Grão, situado na Barra do Imbuí, em Teresópolis/RJ, e ocultado em sua roupa 7 (sete) barras de chocolate da marca *Neugebauer*, de 80g cada, avaliadas em R$52,43, ultrapassando a área destinada ao pagamento sem efetuar a quitação dos produtos, sendo abordado já na parte externa do estabelecimento, onde foram recuperados os bens.

Soma-se a isso o fato de que, conforme se depreende da FAC de id. 316414069 – PJ*e*, o paciente ostenta diversas anotações criminais anteriores, inclusive pela prática de delitos patrimoniais, havendo sentença condenatória por furto simples ainda sem trânsito em julgado indicado na FAC. Ademais, o funcionário responsável pela prevenção de perdas informou que o paciente já era conhecido por episódios anteriores de subtração de mercadorias naquele mesmo estabelecimento e que teria admitido outra subtração recente.

Tais circunstâncias demonstram que a liberdade do paciente representaria risco concreto de reiteração delitiva, pois a conduta descrita não decorre de situação episódica ou fortuita, mas de uma dinâmica criminosa habitual na prática de delitos contra o patrimônio, o que justifica a necessidade da segregação cautelar para **garantia da ordem pública**.

Com efeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a

decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. **1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concrecto do crime, máxime diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedentes: HC 145.562-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/5/2018; e HC 129.168, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/12/2015.** (...) **iii) o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a pretensão defensiva, assentou que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do acusado, bem como que as peculiaridades do caso são indicativas da necessidade do encarceramento. 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.** 4. DENEGO A ORDEM, ficando revogada a medida cautelar anteriormente deferida. (HC 160701, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) – grifei;
>
> Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. **SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA**. (...) **II - A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa, são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.** III – Ordem denegada. (HC 140512, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017) – grifei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração delitiva e os registros criminais pretéritos podem servir de fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, consoante aresto que se segue, *ad litteram*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...). **2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequívoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas.** AgRg no HC n. 840.088/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, I e IV, que "**o *modus operandi***" e "**o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**" devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode**

ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)", consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente também se faz necessária por **conveniência da instrução criminal**, pois, em liberdade, o paciente poderá ameaçar a testemunha Roberto (funcionário do setor de prevenção patrimonial do estabelecimento lesado), ainda mais por ela ainda não ter sido ouvida em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo perder de vista, ainda, que a simples liberdade do paciente, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar a testemunha, afetando, com isso, seu depoimento em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.

A mantença da enxovia do paciente também há de se dar para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que o paciente não comprovou ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio (a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a existência de condições favoráveis, não garante a revogação da prisão preventiva se há nos autos, ao menos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *ipsis litteris*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXTORSÃO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE QUE NÃO AFASTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR**. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **5. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e paternidade recente, não tem o condão de afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que demonstram periculosidade e gravidade concreta da conduta.** 6. A alegação de desproporcionalidade, com base em eventual condenação em regime menos gravoso, é incabível em sede de habeas corpus, por demandar produção de prova e juízo prospectivo sobre a pena. 7. A pretensão de substituição por prisão domiciliar com fundamento na paternidade não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância e violação do devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantia da ordem pública. **2. A existência de condições pessoais favoráveis, como paternidade e primariedade, não impede a manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.** 3. A alegação de desproporcionalidade da medida cautelar em relação a possível regime inicial mais brando em eventual condenação não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva em habeas corpus. 4. A análise de pleito de prisão domiciliar com base na paternidade exige prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. (AgRg no RHC n. 214.196/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei;

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ANTECEDENTES. **RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...). **6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como paternidade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.** 8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (RHC n. 113.826/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 7/10/2019.) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta

a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Não merece prosperar a alegada violação aos princípios da homogeneidade e proporcionalidade, eis que impertinente qualquer exercício de futurologia, já que é evidente que não há como, no momento, vislumbrar qual pena será eventualmente aplicada ao paciente, notadamente o regime inicial de cumprimento, o que só será possível quando da prolação da sentença.

Essa, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante acórdão que se segue, *verbatim*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES E APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **7. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."** (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 8. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no RHC 209719/GO. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 28/05/2025. DJEN: 02/06/2025) - grifei.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida.**

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ